



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000197556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013571-13.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DENISE MAURICIO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1013571-13.2025.8.26.0562

Apelante: Denise Mauricio da Cunha

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Santos

Juiz(a): Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 13656

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO COM VALORES CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados em ação que visava à declaração de inexistência de contratos de empréstimo consignado, restituição de valores descontados e indenização por danos morais. A autora sustentou a inexistência de contratação válida, afirmando que os empréstimos foram realizados mediante fraude, sem sua anuência, bem como a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário. A instituição financeira defendeu a regularidade das contratações e pugnou pela manutenção da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a regularidade das contratações de empréstimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

impugnadas; (ii) saber se a instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros; (iii) saber se é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com possibilidade de compensação com os valores creditados na conta da autora; (iv) saber se estão configurados danos morais indenizáveis e qual o quantum adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e o regime de responsabilidade objetiva da instituição financeira (CDC, art. 14).

4. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, pois os documentos apresentados não demonstram a anuência válida da autora, inexistindo assinatura física ou digital idônea.

5. A fraude evidenciada decorre de falha na segurança do serviço bancário, configurando fortuito interno e atraindo a responsabilidade objetiva do banco, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 479).

6. Reconhecida a inexistência dos contratos, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, por força do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que as cobranças ocorreram após 30.03.2021 e revelam conduta contrária à boa-fé objetiva.

7. É cabível a compensação entre os valores indevidamente descontados e os montantes creditados na conta da autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

8. Os descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário de natureza alimentar atingem a esfera da dignidade da pessoa humana e ultrapassam o mero aborrecimento, justificando a condenação por dano moral.

9. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado às peculiaridades do caso e aos parâmetros adotados pela Turma em hipóteses semelhantes, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. A reforma substancial da sentença impõe a redistribuição da sucumbência, com condenação exclusiva da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(i) declarar a inexistência dos contratos impugnados; (ii) condenar o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com compensação dos valores creditados; (iii) condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; e (iv) redistribuir os ônus sucumbenciais.

Teses de julgamento: “A instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude em contratação de empréstimo consignado quando não comprovada a regularidade da avença. A ausência de prova idônea da anuência do consumidor conduz à declaração de inexistência do contrato e à restituição dos valores indevidamente descontados. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é aplicável quando a cobrança indevida revela conduta contrária à boa-fé objetiva, admitida a compensação com valores creditados para evitar enriquecimento sem causa. Descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral indenizável.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 1º, III; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 42, parágrafo único; CC, art. 884; CPC, arts. 85, §§2º e 11, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.197.929/PR e REsp 1.199.782/PR (Tema repetitivo – fortuito interno), Rel. Min. Luís Felipe Salomão; STJ, Súmula 479; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1002549-93.2025.8.26.0032, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 10.11.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 474/479, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem como honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, para sua cobrança, o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual”.

Sustenta a recorrente, em síntese, preliminarmente, pela concessão de tutela provisória recursal para suspender os efeitos da sentença, que revogou a tutela de urgência deferida às fls. 32/34, e pela anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença para a declaração de inexistência dos contratos em comento, alegando que os contratos apresentados sequer foram assinados e a falha na prestação de serviços pelo banco, bem como para a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões às fls. 445/454, requerendo, preliminarmente, pela aplicabilidade do CDC e, no mérito, pela total improcedência do recurso, diante da falha de prestação de serviço pelo banco, mantendo-se a sentença em seus termos.

É o relatório

Fundamento e voto.

Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.010, II, do CPC, e ao princípio da dialeticidade, pois o recurso está suficientemente fundamentado, não sendo de se exigir que esgote todos os fundamentos da decisão proferida. Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Desnecessária a análise das demais preliminares invocadas, à luz do artigo 488 do CPC, pois a decisão de mérito será favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485 do CPC.

No mérito, de início, são controvertidas as questões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alusivas à validade dos contratos de empréstimo impugnados, à falha na prestação do serviço, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, ao dano moral e à compensação.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, a recorrida caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

T., Rei. Min. Jorge Scartezzini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que a recorrente foi vítima de golpe e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu que os fraudadores realizassem as transações em comento em nome da recorrente, vez que os criminosos tiveram prévio acesso a dados sensíveis da relação entre ela e o banco, tais como a titularidade da conta e as suas informações pessoais.

Nesse caso, não se acautelou o Banco em proteger os dados referentes a sua relação com a recorrente, tampouco em verificar a autenticidade das transações realizadas em sua conta, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do recorrido, uma vez que a contratação dos empréstimos resultou de falha de segurança e conseqüente falha de prestação de serviços.

De fato, se os Bancos facilitam as contratações em ambiente virtual, têm de procurar zelar pela segurança dos clientes, o que não ocorreu, como no caso em exame.

Assim, cabia ao recorrido comprovar, efetivamente, que a fraude não decorreu da falta de proteção aos dados da recorrida, o que não ocorreu, pois não há qualquer prova de que o acesso dos criminosos a tais dados deu-se por culpa exclusiva das apeladas.

No caso concreto, o banco sequer apresentou os contratos impugnados devidamente assinados pela recorrente, sendo certo que os contratos de fls. 103/111 não demonstram qualquer prova idônea da anuência da recorrente com as contratações, como assinatura física ou digital, sendo acompanhadas apenas de extratos (fls. 100/102) que apontam que as referidas contratações se deram através de internet banking.

Evidente que ao Banco cabe o dever de vigilância quanto à segurança na contratação em ambiente eletrônico, já que deste método se utiliza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

costumeiramente e, com a mesma frequência, são constantes as fraudes por esses meios verificadas.

Não demonstra o recorrido que disponha de sistema de segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a contratação fraudulenta de operações bancárias, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do recorrido, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Por esta razão, a reforma da sentença para declarar a inexistência dos contratos impugnados é medida que se impõe, bem como para a condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do banco à restituição dos valores indevidamente descontados e à indenização de danos morais.

No caso concreto, os descontos decorrentes dos contratos de empréstimo inexistentes foram realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, violando a dignidade de pessoa idosa e afetando diretamente a subsistência da parte autora, ensejando dano moral in re ipsa, de modo que os danos que lhe foram causados independem de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, I, e 375 do CPC.

Em casos semelhantes, esta Turma compreende o arbitramento de indenização por danos morais da seguinte forma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE POSTULADA PELA RÉ INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA DOBRADA QUANTO AOS DESCONTOS OCORRIDOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas pelas partes contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro dos valores descontados posteriormente a tal data, além de fixar indenização por danos morais em R\$5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso da ré pode ser conhecido diante do indeferimento da gratuidade judiciária e ausência de recolhimento do preparo; (ii) estabelecer se o recurso do autor comporta acolhimento para majorar a indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de gratuidade e intimação regular, caracteriza deserção e impede o conhecimento da apelação da ré (arts 99, §7º e 101, §2º, do CPC). O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar enseja dano moral in re ipsa. O valor de R\$ 5.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixado a título de indenização por danos morais está em conformidade com o padrão adotado em casos análogos e atende ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, não havendo justificativa para sua majoração. Os honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal (10%), não remuneraram adequadamente o trabalho desenvolvido, sendo cabível sua majoração para o percentual máximo (20% da condenação), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, afastada a aplicação do critério da equidade, de caráter restrito, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. DISPOSITIVO Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1002549-93.2025.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)”.

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, o valor de R\$ 10.000,00 pretendido pela parte autora mostra-se demasiado, impondo-se o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mais adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto.

Ademais, em decorrência da verificação de fraude, impõe-se a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo em comento, com a consequente restituição dos valores dele decorridos cobrados indevidamente, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, que regula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

salvo hipótese de engano justificável”.

Trata-se de consequência lógica da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Mencionado acórdão impôs, ainda, a modulação dos seus efeitos, aplicando-os às cobranças realizadas após 30 de março de 2021.

A respeito do tema, é entendimento desta Turma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES (SIMPLES ATÉ 29/03/2021 E EM DOBRO APÓS). COMPENSAÇÃO COM VALORES CREDITADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Autor ajuizou ação alegando fraude em contrato de cartão de crédito consignado (RMC), com descontos em benefício previdenciário. Sentença declarou a nulidade do contrato, determinou a restituição dos valores descontados (simples até 29/03/21 e em dobro após), autorizou compensação com os valores recebidos pelo autor e afastou pedido de danos morais. Autor apelou pedindo indenização moral e afastamento da compensação. Réu apelou defendendo a validade do contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado foi validamente celebrado; (ii) estabelecer os critérios aplicáveis à repetição do indébito e à compensação dos valores creditados em conta do autor; (iii) verificar a configuração ou não do dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Perícia grafotécnica atestou a falsidade da assinatura do autor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confirmando a fraude e a nulidade contratual. 4. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do CDC, art. 14, devendo responder pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar e de especial proteção normativa. 5. Conforme tese firmada no STJ (EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021), a repetição do indébito em dobro, independentemente de má-fé, aplica-se apenas a partir de 30/03/2021; antes dessa data, a restituição é simples. 6. Descontos indevidos em verba alimentar configuram dano moral, ensejando indenização de R\$ 5.000,00, valor proporcional e razoável. 7. Correta a compensação entre os descontos e os valores recebidos pelo autor, para evitar enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso do banco desprovido. Recurso do autor parcialmente provido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 86, 98, §3º, 252 RITJSP, 487 I, 1026 §2º; CDC, arts. 6º, 14, 42 par. ún.; CC, arts. 188 I, 389, 404, 406; CF, art. 7º, X; CPC, art. 833, IV. Jurisprudência relevante: STJ, EAREsp 676.608/RS (Corte Especial); STJ, Súmula 326; STJ, Súmulas 54, 211; STF, Súmula 282. (TJSP; Apelação Cível 1003309-38.2024.8.26.0368; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025)”.’

Diante do exposto, verifica-se que a restituição dobrada deve ocorrer para todos os valores indevidamente cobrados a título dos referidos empréstimos, considerando que as contratações ocorreram após o período de 30 de março de 2021.

Restando inconteste os valores creditados pelo banco requerido na conta da parte autora (fls. 112/114), ainda que os empréstimos não tenham sido efetivamente contratados, é plenamente cabível a compensação destes valores no montante a ser ressarcido pelo banco requerido, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884, do Código Civil.

Nesse sentido, frise-se o entendimento consolidado desta Turma no sentido da impossibilidade de equiparar o fornecimento de dinheiro à amostra grátis, vez que o tema é abrangido por legislação específica (art. 39, III e parágrafo único, do CDC),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem como da possibilidade de compensação:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES ANTES DE 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS A REFERIDA DATA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TEMPO DECORRIDO E POSSE DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a inexistência de contratação válida, determinando a restituição dos descontos indevidos e autorizando a compensação de valores; rejeitando, no entanto, o pedido de indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a forma de devolução dos valores descontados; (ii) a configuração dos danos morais; e (iii) o cabimento de compensação de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Réu que não comprovou a regularidade da contratação, pois a perícia grafotécnica foi inviabilizada pelo não recolhimento dos honorários do perito, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório. Incontrovertida a inexistência de contratação válida diante da não interposição de recurso pela instituição financeira. 4. Conforme determinado em sentença, a repetição do indébito deve observar a modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS: restituição simples para os valores descontados até 30/03/2021, e em dobro para os descontos posteriores. 5. Danos morais. Descabimento na hipótese específica dos autos. Autor que demorou quase quatro anos para ajuizar ação após início dos descontos, além de ter permanecido durante todo o período na posse de valores depositados em conta de sua titularidade, não havendo prejuízo à sua subsistência, circunstância que afasta a presunção de abalo extrapatrimonial. 6. A compensação entre o valor creditado em favor do autor e os descontos indevidos é medida que se impõe para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Inaplicável ao caso concreto a disciplina do art. 39, III e parágrafo único, do CDC, não sendo possível equiparar o fornecimento de dinheiro à amostra grátis. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 884; CDC, art. 39, III e parágrafo único; CPC, art. 80, 85, § 11, e 319.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 18/08/2022; TJSP, Apelação Cível 1027281-58.2021.8.26.0007, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Tarciso Beraldo, j. 31/08/2022. (TJSP; Apelação Cível 1004026-34.2024.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025)”.
Destá feita, de rigor a reforma da sentença quanto à possibilidade de compensação na condenação sofrida pelo banco, sendo que a devolução dos valores pela parte autora deve sofrer incidência de correção monetária, que apenas reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, sem juros de mora, conforme entendimento deste E. Tribunal acima exposto.

Passo a analisar a questão alusiva aos consectários legais.

No tocante à indenização material, de acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.368), à luz do artigo 406 do Código Civil, a taxa SELIC é o índice aplicável às obrigações de natureza civil, por englobar, de forma unificada, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice ou taxa, senão vejamos:

“O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (REsp 2199164/PR; Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; j. 15/10/2025; trânsito em julgado 12/11/2025).”.

Trata-se de recurso repetitivo, a qual possui caráter vinculante para todos os tribunais do país, nos termos dos arts. 927, III, e 1.040 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, para fins de acréscimos legais, fica afastada a aplicação de um índice de correção junto com outra taxa de juros de mora, aplicando-se a taxa SELIC que já engloba, de forma unificada, a correção monetária e os juros de mora.

Nesses termos, os recentes precedentes do c. STJ: REsp nº 2211797-SC, Min. Humberto Martins, DJEN 13/11/2025; AREsp nº 3037427-BA, Min. Raul Araújo, DJEN 05/11/2025; REsp nº 2008426-PR, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 09/05/2025; AgInt no AREsp nº 2594357-PB, Min. Maria Isabel Gallotti, DJEN de 16/05/2025.

Dessa forma, impõe-se a adequação do cálculo da atualização do débito aos parâmetros fixados pela Corte Especial do STJ, de modo que, quanto aos juros moratórios, incida apenas a taxa SELIC, desde a data da citação, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros moratórios.

Em suma, as quantias deverão ser atualizadas monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Quanto à indenização por danos morais, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em conformidade com as Súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência pacífica do e. STF e a legislação vigente, com especial atenção às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Assim, sobre o valor da indenização por danos morais, haverá a incidência de juros de mora, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do e. STJ, com correção monetária, a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do e. STJ, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de provimento parcial do recurso, reformando-se a sentença para: (i) determinar a inexistência dos contratos de empréstimo impugnados; (ii) condenar o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora; (iii) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; (iv) autorizar a compensação dos valores creditados pelo banco à autora.

Redistribuo a sucumbência e condeno apenas a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN
Juiz Relator